



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 0127037-13.2012.815.2001

RELATOR :Dr. Aluizio Bezerra Filho, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

EMBARGANTE :Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul

ADVOGADO :Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/PB 128.341-A)

EMBARGADO :José Aderaldo de Medeiros Guedes

ADVOGADOS :Lusardo Alves de Vasconcelos (OAB/PB 7.516).

PROCESSUAL CIVIL – Embargos de declaração – Omissão – Inexistência – Embargos conhecidos em parte e rejeitados.

- Os embargos declaratórios têm por escopo solicitar do julgador que esclareça obscuridade, elimine contradições ou supra omissões, acaso existentes na decisão, e não para adequar a sentença ou o acórdão ao entendimento do embargante.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL**, contra os termos do acórdão de fls. 180/184, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela instituição bancária em face de **JOSÉ ADERALDO DE MEDEIROS GUEDES**.

Em suas razões, o embargante alegam que houve omissão no acórdão embargado, eis que não condenou o apelado a devolver os valores recebidos por meio de empréstimo realizado com a instituição financeira.

192.

Sem contrarrazões, conforme certidão à fl.

É o que basta a relatar.

VOTO

“*Ab initio*”, antes de se enfrentar o âmago dos presentes embargos, faz-se mister a digressão acerca de seus **pressupostos de admissibilidade específicos**.

Segundo o preceito normativo do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, o recurso de Embargos de Declaração é cabível quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade (dúvida), contradição ou omissão. Veja-se:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarece obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.”

Obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. A omissão ocorre quando a sentença há de ser complementada para resolver questão não resolvida no “*decisum*”.

A doutrina pátria não diverge da orientação legal. Por todos, confira-se o magistério dos insignes mestres **NELSON e ROSA NERY**¹:

“Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissão ou, ainda, de clareá-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclareatório. Como regra não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado”.

No caso “*sub examine*”, o embargante, alega que o acórdão embargado foi omisso em razão de não ter condenado o

¹ In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor. Revista dos Tribunais. 6 ed., revista e atualizada de acordo com as Leis 10.352 e 10.358.

autor a devolução da quantia recebida a título de empréstimo realizado com a instituição financeira.

Não prospera, contudo, referida assertiva, haja vista que não ocorreu omissão no julgamento da decisão embargada.

É que, para que fosse possível a este órgão julgador determinar a devolução da quantia supostamente recebida por meio de contrato de empréstimo realizado com incapaz e declarado nulo tanto no primeiro grau quanto nesta instância, o banco apelante deveria ter feito um pedido alternativo para que, caso anulado o contrato, fosse determinado que o autor, ora embargado, devolvesse a quantia recebida em sua conta-corrente e, não tendo realizado expressamente o requerimento, este Colegiado não poderia, de ofício, determinar a devolução do valor.

Sendo assim, entendendo o banco embargante que tem valores a receber do embargado, deve ajuizar a ação adequada para este fim, já que, como se sabe, não é permitido ao julgador ultrapassar os limites do pedido realizado pelas partes em litígio, sob pena de se proferir julgamento “*extra petita*”.

Pelo exposto, não havendo vício a ser corrigido no corpo do aresto embargado, não há motivos para a reforma do acórdão desafiado.

Destarte, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luís Silvío Ramalho Júnior. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luís Silvío Ramalho Júnior, o Exmo. Dr. Aluízio Bezerra Filho, juiz convocado com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 20 de março de 2018.

Dr. Aluízio Bezerra Filho
Relator – Juiz convocado